

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 02, DE RELATOR, ao Proc. nº 0045/23 - PLL 021/23

Art. 1º Altera o art. 1º e art. 2º, conferindo-lhes nova redação nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 12.346, de 6 de dezembro de 2017, conforme segue:

“Determina a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, e implementa a modalidade de pagamento por meio do Pix, de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nos serviços de transporte público de passageiros.

Art. 2º No art. 1º da Lei nº 12.346, de 2017, ficam alterados o caput e o parágrafo único, conforme segue:

“Art. 1º Fica determinada a utilização do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) do Município de Porto Alegre – Sistema de Transporte Integrado (TRI) –, na modalidade passagem antecipada, para aquisição de passe do serviço de todos os modais disponíveis previstos no art. 14 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, inclusive serviço de aluguel de bicicletas, de patinetes ou de outros que porventura venham a ser explorados, observada a possibilidade técnica de implantação.

Parágrafo único. Para que a aquisição do passe seja debitada dos créditos do cartão do TRI, este deverá ser integrado aos serviços referidos no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Altera o art. 3º, conferindo-lhe nova redação nos seguintes termos:

“Art. 2º-A Fica implementada a modalidade de pagamento por meio do Pix, de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) para a aquisição de passagem diária nos serviços de transporte público de passageiros.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Emenda que busca sanar questão de ordem legal, uma vez que, apesar da nobre intenção do vereador proponente de proporcionar facilidades nas operações dos serviços públicos da cidade, a inclusão de cartões de crédito e/ou débito entre os meios aceitos gera custos ao operador do transporte, de forma que as taxas cobradas teriam impacto significativo nas receitas obtidas pelas concessionárias, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fato este que ensejaria o apontamento de ingerência legislativa sobre matéria da Administração municipal. Dessa forma, é necessário suprimir esta previsão do Projeto de Lei.

Vereador Tiago Albrecht



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 12/06/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0569803** e o código CRC **6D3E68EE**.